



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.331-A, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o caput do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar o benefício de remição de pena para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o *caput* do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar o benefício de remição de pena para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar o benefício de remição de pena para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado.

Art. 2º O *caput* do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. Exceto quando se tratar de condenação pela prática de crime hediondo ou equiparado, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera o *caput* do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar o benefício de remição de pena para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado.

Os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados. Eles têm o condão de causar profunda e consensual repugnância, haja vista que ofendem, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Sobre o tema, destaque-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII, preceitua que *“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”*.

Dessa maneira, tem-se que as infrações elencadas de forma taxativa no art. 1º, da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), ali se encontram após acurada análise política acerca da conveniência e oportunidade de lhes conferir o rótulo de crimes hediondos. Não obstante, diante dessas peculiaridades, a norma penal estabelece uma série de medida mais severas para esses delitos, objetivando manter a harmonia do Sistema Jurídico.

Contudo, no que diz respeito ao instituto da remição da pena, que consta na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a norma encontra-se em descompasso com os ditames constitucionais impostos ao legislador, proporcionando, por conseguinte, proteção deficiente à sociedade. Isso porque a concessão do referido privilégio, que tem por escopo diminuir a pena para o condenado que estudar ou trabalhar, não se coaduna com a censura criminal que precisa ser imposta ao cidadão que comete delitos tão graves.

Nesse sentido, impõe-se, de forma incontestável, a vedação do aludido privilégio aos condenados pela prática de crimes hediondos ou



equiparados, como veiculado na presente peça legislativa e como almejado pela sociedade brasileira, fazendo com que esses transgressores efetivamente cumpram o *quantum* de pena que lhes foi imposto na sentença penal condenatória.

Convicto, portanto, de que o presente projeto de lei veicula inegável aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, rogo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE
JULHO DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.331, DE 2024

Altera o caput do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar o benefício de remição de pena para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM)

Relator: Deputado

SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.331, de 2024, de autoria do nobre Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM), tem como objetivo vedar o benefício de remição de pena para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado.

Em justificação, destaca o ilustre autor da proposição a necessidade de aperfeiçoar o ordenamento penal, no sentido de vedar o benefício de remição de pena para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado.



A proposição foi apresentada em 27/08/2024, tendo sido distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizada (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54, RICD), sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinário.

Em 12/09/2024, a proposição foi recebida pela CSPCCO.

Em 15/10/2024, fui designado como relator.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimento o ilustre autor da proposição, Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM), pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a vedação de concessão do benefício de remição de pena para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado.

Segundo o autor, os crimes hediondos são aqueles que violam, de forma brutal e profunda, valores fundamentais



da sociedade, causando extrema repulsa no seio da coletividade. Por sua natureza, merecem tratamento penal mais rigoroso, de forma a refletir a censura social e proteger de maneira mais efetiva os bens jurídicos essenciais, como a vida, a dignidade da pessoa humana e a paz social.

A justificativa sustenta que a concessão da remição de pena — benefício pelo qual o condenado tem sua pena reduzida ao comprovar atividades de estudo ou trabalho — é incompatível com a gravidade e a reprovabilidade dos crimes hediondos, razão pela qual deve ser excluída do rol de benefícios possíveis nesses casos.

Entende o autor que essa vedação não apenas reafirma o repúdio social a essas práticas delitivas, como também se harmoniza com os preceitos da Constituição Federal, que impõem tratamento penal mais severo a tais delitos.

. Como se observa, a presente proposição insere-se no escopo das políticas públicas de fortalecimento da segurança pública e do combate à impunidade, temas centrais desta Comissão.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII, atribui tratamento penal diferenciado aos crimes hediondos, ao tráfico de drogas, à tortura e ao terrorismo, determinando que sejam inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Tal comando normativo evidencia o reconhecimento constitucional de que tais crimes merecem resposta penal mais rigorosa, compatível com sua gravidade.



A Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), por sua vez, elenca de forma taxativa os delitos que, pela sua natureza ofensiva, merecem tal qualificação. São crimes que atacam de maneira especialmente repugnante os fundamentos éticos e jurídicos da convivência social.

Entretanto, ao permitir que autores de tais delitos se beneficiem da remição da pena — instrumento originalmente concebido para estimular a reinserção social por meio do estudo e do trabalho — o ordenamento jurídico incorre em descompasso com o princípio da proporcionalidade e com a expectativa legítima da sociedade por justiça e efetividade penal.

Não se trata, aqui, de negar o valor do trabalho e da educação como instrumentos de ressocialização, mas sim de reconhecer que o caráter excepcional dos crimes hediondos exige um regime punitivo também excepcional.

Ao vedar a remição de pena nesses casos, o projeto contribui para:

- Reafirmar a gravidade desses delitos e a sua absoluta intolerabilidade por parte do Estado;
- Evitar distorções no cumprimento da pena, que permitem a significativa redução do tempo de encarceramento de criminosos altamente perigosos;
- Fortalecer a confiança da população no sistema de justiça criminal, garantindo que as penas aplicadas reflitam com fidelidade a gravidade do ato praticado.



Importante destacar que a proposta não compromete o direito à defesa, o devido processo legal ou qualquer outra garantia constitucional do condenado, limitando-se a ajustar os benefícios executórios à natureza da infração penal.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3331, de 2024**, por sua pertinência, relevância social e conformidade com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da segurança pública e da proteção à sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____
de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.331, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.331/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pedro Aihara, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, General Girão, Mario Frias, Messias Donato e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO